

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** HABITARE SOL LTDA, RENATO SILVA JUNIOR - ADV. CAIO MATHEUS GUIDIO, OAB/PR 104.437

**CORRIGENDO:** JUIZ TITULAR LUÍS FERNANDO LUPATO - VARA DO TRABALHO DE UBATUBA

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDO.***

*Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A interposição de pedido de reconsideração ou embargos de declaração não suspende ou protraí a contagem do referido prazo regimental. A apresentação da medida fora de prazo acarreta sua intempestividade e impede seu conhecimento.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Habitare Sol Ltda. e Renato Silva Júnior em face da ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubatuba na condução do processo nº 0010195-07.2022.5.15.0139, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como Reclamados.

Relatam que, em 5/5/2022, foi realizada audiência telepresencial de tentativa de conciliação relativa à ação trabalhista em comento e restando as partes inconciliadas, designou-se audiência presencial para 3/8/2022. Destacam que nessa oportunidade solicitaram que a audiência se desse de forma “*semipresencial, visto que as partes e os respectivos patronos residem no Estado do Paraná e o deslocamento por ser muito dispendioso se torna totalmente inviável*”. Ressaltam que os advogados da parte autora, “*ao que tudo indica, sem entender o que estava sendo pleiteado afirmaram que a exceção de incompetência deveria ter sido alegada em sede de contestação, sendo que de pronto irresignou-se pelo deferimento*”.

Aduzem que o Corrigendo considerou que todas as audiências designadas a partir de 16/5/2022 devem ser presenciais, e que manifestaram-se no processo (ID. e8ef995) expondo que a Portaria GP-CR Nº 4/2022 admite a possibilidade de audiência semipresencial, o que entretanto não foi apreciado pelo Juízo, que ao invés disso antecipou a audiência para o dia 12/7/2022.

Argumentam que tal determinação representa abuso e ato contrário à boa ordem processual, que viola o devido processo legal e traz prejuízo à parte. E reforçam que a aludida portaria em vigor permite a realização de audiências na modalidade telepresencial e híbrida, desde que não haja prejuízo para a instrução, o que afirma não ocorreria no presente caso, e pelo contrário garantiria o contraditório e a ampla defesa.

Diante disso, requerem a concessão do provimento jurisdicional liminar para suspender a audiência presencial marcada para 12/7/2022 e, ao final, o reconhecimento do ‘error in procedendo’, para que “*seja concedido o pedido de marcação de audiência telepresencial ou híbrida*”.

Juntaram procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que manifestou-se esclarecendo que o reclamante ingressou com a ação em referência sem requerer a adoção do procedimento de ‘juízo 100% digital’, estando, portanto, desobrigada a adoção de modalidade telepresencial ou híbrida em suas audiências. Destacou que audiência inicial, em 5/5/2022, foi na modalidade telepresencial, nos termos do art. 6º da Portaria GP-CR nº 002/2022, e sendo necessária a produção de prova oral, foi designada audiência de instrução na modalidade presencial, a princípio para o dia 3/8/2022. Acrescentou que foi requerida a mudança do formato de audiência pela Corrigente em 16/5/2022, ‘por único e exclusivo interesse do advogado da parte’, e em 1/6/2022, a audiência foi redesignada, com o fito de melhor adequação e administração da pauta, para 12/7/2022, às 14:40 horas, ficando mantida a modalidade presencial e as cominações previstas, “*sendo mero ato de confirmação do já anteriormente decidido*”.

Ressaltou ainda que “*com a experiência adquirida outrora, em período pandêmico, aplica a modalidade presencial, afastando assim os parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Portaria GP-CR nº 004/2022, munido da prerrogativa inculpada no art. 765 da CLT, tratando-se de ato de direção do processo, visando o andamento rápido da causa, sendo que o ato presencial traz maior fluidez à pauta, beneficiando um maior número de jurisdicionados...*” e que “*caso queira, se fazer representar no ato mediante substabelecimento, o que não gera prejuízo nenhum à parte patrocinada, a qual será devidamente defendida e representada em audiência, por outro advogado de confiança, seja do atual patrono, seja da parte interessada*”.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

No caso vertente, depreende-se do relato, que a Corrigente insurge-se contra a designação da audiência no formato presencial, “*visto que as partes e os respectivos patronos residem no Estado do Paraná e o deslocamento por ser muito dispendioso se torna totalmente inviável*”.

Diante desse cenário, é forçoso concluir que este pedido de Correição Parcial, apresentado em 10/6/2022, mostra-se intempestivo, já que o termo inicial para oferta da medida é a ciência do ato cuja revisão é pleiteada, no caso concreto, a designação da audiência de instrução na forma presencial, que ocorreu durante a audiência inicial de 5/5/2022 (Id. 1596141), e não aquele praticado pelo Juízo ao antecipar a data da audiência (Id. 1596149), apenas para o fim de adequar a pauta, mantendo todas as demais cominações previstas na ata de audiência, nos seguintes termos “*Com o fito de melhor adequação e administração da pauta, redesigno a audiência de instrução, para dia 12/07/2022, às 14:40 horas. Ficam mantidas todas as cominações previstas nos autos. Aguarde-se a audiência designada*”.

Ressalte-se que ainda durante a audiência em que restou designada a audiência em formato presencial, a ora Corrigente inclusive já pleiteara que a sessão se desse em formato semipresencial, o que foi indeferido na oportunidade com os devidos registros dos protestos em ata, da seguinte forma: “*Nesse ato a patrona do polo passivo requer que a audiência seja realizada na forma semi presencial, tendo em vista a impossibilidade das partes rés e respectivos procuradores de comparecer presencialmente ao foro de Ubatuba, tendo em vista a aplicação subsidiária do CPC e a possibilidade de realização de atos de forma eletrônica. Indefiro o pedido porquanto as portarias encimadas não preveem exceção às audiências designadas a partir de 16 de maio deste ano, sendo todas presenciais; a não ser que o juízo fosse 100% digital, o que não é caso*”.

Portanto, não tendo sido atendido o requisito estipulado pelo Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do pedido de correição parcial, visto que, tal como ressaltou o Corrigendo em seus esclarecimentos “*ato de 01/06/2022 foi mera confirmação e redesignação (adiantamento) da audiência*”.

Ainda que se considerasse que o ato atacado fosse a decisão que, ao adequar a pauta de audiências, antecipou a data da sessão mas manteve as demais cominações, exarada em 1/6/2022 (Id. 1596149), os atos judiciais qualificados como sendo ‘*error in procedendo*’ possuem nítido caráter jurisdicional, sendo prerrogativa do Juízo aplicar a modalidade de audiência que entender mais adequada, conforme sua interpretação dos art. 765, da CLT, e 6º, parágrafos 1º e 2º, da Portaria GP-CR nº 004/2022, não sendo o caso de intervenção correccional de acordo com as hipóteses de cabimento para tanto definidas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, uma vez que, conforme exposto, foi claramente extrapolado o prazo regimental de cinco dias úteis para protocolo da medida correccional, pelo que não conheço do pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de junho de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**